

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2.200 DE 2011

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Para compor o quadro de pessoal a que se refere o *caput* são criados os seguintes cargos e funções, conforme quantidade proposta no Anexo I:

I. cargos efetivos nas carreiras de Analistas e Técnicos do Ministério Público da União.

II. cargos em comissão e as funções de confiança para o estabelecimento da estrutura organizacional.

Art. 2º Fica autorizada a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores referidos no *caput* poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de edital específico, por permanecer lotados na Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 2º A redistribuição de que trata o *caput* será feita por ato do Procurador-Geral da República.

§ 3º A Escola Superior do Ministério Público da União restituirá aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição e por ato do Procurador-Geral da República, os cargos vagos correspondentes, em número equivalente aos dos servidores que manifestarem a opção prevista no *caput*.

Art. 3º Ficam preservados os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

Art. 4º Fica revogado o artigo 7º da Lei 9.628, de 14 de abril de 1998.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 6º A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.



ANEXO I

**CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS PARA A  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

<b>Cargo efetivo</b>	<b>Quantidade</b>
Analista	86
Técnico	117
<b>Total</b>	<b>203</b>

**CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CC-06	Diretor-Geral	1
CC-05	Diretor-Geral Adjunto	1
CC-05	Cargo em Comissão nível 5	4
CC-04	Cargo em Comissão nível 4	4
CC-02	Cargo em Comissão nível 2	26
FC-03	Função Comissionada nível 3	34
FC-02	Função Comissionada nível 2	4
FC-01	Função Comissionada nível 1	9
<b>TOTAL</b>		<b>83</b>

## JUSTIFICATIVA

A Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, criada por meio da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, caracteriza-se como Instituição Federal da Administração Direta, ente de direito público de natureza jurídica autônoma, conforme dispõe o art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sendo vinculada diretamente ao Procurador-Geral da República e tem como objetivos:

- a) iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;
- b) aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União;
- c) desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- d) zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Vale ainda acrescentar que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, trouxe significativas inovações ao texto da Constituição Federal de 1988, sobretudo, no que diz respeito à promoção de membros do Ministério Público mediante formação e aperfeiçoamento.

Desse modo, a ESMPU exerce papel relevante no desenvolvimento da política de capacitação de membros e de servidores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A nova redação do art. 129, § 4º prevê a realização de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de membros, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação.

Com a aprovação da Lei 10.771/2003, o corpo funcional do MPU (membros e servidores) aumentou consideravelmente (foram criados mais de 6.000 cargos - entre membros, analistas e técnicos - distribuídos entre 2003 e 2008). Com efeito, no exercício de 2009, após a distribuição integral de cargos da Lei 10.771/2003, observa-se demanda reprimida por atividades acadêmicas de aperfeiçoamento e de pós-graduação ofertadas pela ESMPU, na ordem de 58% (cinquenta e oito por cento), sem considerar a sanção da Lei 12.321, de 08 de setembro de 2010, (que implementa mais de 6.800 cargos de analistas e técnicos para o MPU), agravando-se a situação.

Por outro lado, em resposta à crescente necessidade de aprimoramento profissional face ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, a Lei 11.415/2006 estabeleceu outros incentivos à qualificação dos servidores do MPU, estimulando, assim, a procura por capacitação.

O quantitativo de servidores em exercício na ESMPU tem se tornado insuficiente para atender à crescente demanda por atividades acadêmicas, já que a Escola atende cerca de 14.000 pessoas em âmbito nacional, sem contar os acréscimos decorrentes da Lei 12.321/10. Em julho

de 2010, a Escola contava com 55 servidores cedidos pelo Ministério Público da União, seis requisitados e oito servidores sem vínculo, além de oito estagiários.

Estas constatações vêm exigindo medidas urgentes para criar e assegurar estrutura condizente com a relevância dos serviços prestados. Sendo, portanto imperativa a criação de cargos efetivos de analistas e de técnicos para o requerido suporte às atividades da ESMPU, bem como de estrutura organizacional capaz de desenvolver atividades de acordo com as demandas por educação corporativa de membros e servidores.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de 86 cargos efetivos de analista, 117 cargos efetivos de técnicos, 34 cargos em comissão e 47 funções de confiança destinadas à Escola Superior do Ministério Público da União. Este número resulta da rigorosa necessidade de atender às novas demandas da sociedade e do corpo funcional, em especial dos Membros do MPU, no que diz respeito à educação corporativa para o cumprimento das funções Institucionais do Ministério Público da União.

Vê-se a necessidade de aprovação da proposta aqui apresentada pelas Egrégias Casas Legislativas, uma vez que a realização das rotinas laborais, diante da falta de servidores, começa a dar sinais de saturação em detrimento da qualidade dos serviços.

Essas são as razões pelas quais se espera a aprovação do projeto em tela.

3 1 AGO 2011